

CONFORME LEI N. 3.602 DE 15.01.2015

ESTABELECE NOVOS VALORES PARA DEFINIÇÃO DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS PREVISTAS NA LEI FEDERAL 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 COM ATUALIZAÇÃO ANUAL PELO IGP-M, COMO SEGUE EM ANEXO.



ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3 602 DE 15 DE FAMILIO DE 2015.

Projeto de Lei nº 001/2015, de autoria de Poder Executivo Municipal.

"Estabelece novos valores para definição das modalidades licitatórias previstas na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993".

O Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. MAURO GOMES PIAUI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que as modalidades de licitação existentes no Município de Barra do Garças - MT são aquelas previstas no artigo 22 da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 2º As modalidades de licitação previstas no artigo supra serão determinadas em função dos limites dispostos no artigo 23 da Lei Federal 8.666/1993, devidamente atualizados anualmente pelo IGP-M.

§ 1º Na data de publicação desta lei, os valores constantes do artigo 23 da Lei Federal 8.666/1993, ficarão automaticamente atualizados pelo índice acumulado do IGP-M de junho de 1998 à dezembro de 2014 conforme a tabela constante do Anexo I que é parte integrante desta lei;

§ 2º Após sua publicação os valores constantes desta lei e discriminados no Anexo I serão atualizados, por Decreto do Poder Executivo, todo mês de janeiro, com base no IGP-M acumulado no exercício anterior.

Art. 3º Para dispensa de licitação deverá ser aplicada a regra constante do artigo 24 da Lei federal 8.666/1993 aos valores já atualizados nos termos do artigo anterior.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 15 de Tavuluo

Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO I:

ANEXO 1: PERÍODO IGP-M ACUMULADO NO PERÍODO TOTAL IGP-M ACUMULADO			
* PERÍODO	IGP-M ACOMOLADO NO PERIODO	06/1998 A 12/2014 (%)	
06/1998 A 12/1998	1,78		
01/1999 A 12/1999	20,10		
01/2000 A 12/2000	9,95		
01/2001 A 12/2001	10,37		
01/2002 A 12/2002	25,30		
01/2003 A 12/2003	8,69		
01/2004 A 12/2004	12,42		
01/2005 A 12/2005	1,20		
01/2006 A 12/2006	3,84		
01/2007 A 12/2007	7,74		
01/2008 A 12/2008	9,80		
01/2009 A 12/2009	2017		
01/2010 A 12/2010	11,32		
01/2011 A 12/2011	5,09		
01/2012•A 12/2012	7,81		
01/2013 A 12/2013	5,52		
01/2014 A 12/2014	3,67	P	
		144,60	

MODALIDADE	VALOR (RS) DESDE 1998	VALOR ATUALIZADO (R\$)
		+ 144,60%
Dispensa por valor inferior – Art. 24, I da Lei n. 8.666/93	R\$ 15.000,00	R\$ 36.690,00
(Obras e serv. de engenharia)		
Dispensa por valor inferior – Art. 24, il da Lei n. 8.666/93	R\$ 8.000,00	R\$ 19.568,00
(compras e outros serv.)		
Convite	Acima de R\$ 8.000,00 Até R\$ 80.000,000	Acima de R\$ 19.568,00 Até R\$ 195.680,00

ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Tabela Anterior/Limites de valores por Modalidades e Pregão

TABELA DE VALORES PARA LICITAÇÕES (Lei Federal 9.648 de 27/05/98)				
MODALIDADE	PRAZO	COMPRAS OU SERVIÇOS	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	
DISPENSA	8	Até R\$ 8.000,00	Até R\$ 15.000,00	
CONVITE	05 dias úteis	Acima de R\$ 8.000,00 Até R\$ 80.000,00	Acima de R\$ 15.000,00 Até R\$ 150.000,00	
TOMADA DE PREÇOS	15 dias corridos	Acima de R\$ 80.000,00 Até R\$ 650.000,00	Acima de R\$ 150.000,00 Até 1.500.000,00	
CONCORRÊNCIA	30 dias corridos	Acima de R\$ 650.000,00	Acima de R\$ 1.500.000,00	
PREGÃO PRESENCIAL	08 dias úteis	Bens e serviços de uso comum		
PREGÃO ELETRÔNICO	08 dias úteis	Compras e serviços	não válido	

Demais valores da tabela anterior como Tomada de Preços, Concorrência e Pregão serão mantidos da mesma forma conforme segue abaixo:

Tabela Atual:

TABELA DE VALORES PARA LICITAÇÕES (Lei Federal 9.648 de 27/0			
MODALIDADE	PRAZO	COMPRAS OU SERVIÇOS	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSA		Até R\$ 19.568,00	Até R\$ 36.690,00
CONVITE	05 dias úteis	Acima de R\$ 19.568,00 Até R\$ 195.680,00	Acima de R\$ 36.690,00 Até R\$ 366.900,00
TOMADA DE PREÇOS	15 dias corridos	Acima de R\$ 195.680,00 Até R\$ 1.589.900,00	Acima de R\$ 366.900,00 Até R\$ 2.169.000,00
CONCORRÊNCIA	30 dias corridos	Acima de R\$ 1.589.900,00	Acima de R\$ 2.169.000,00
PREGÃO PRESENCIAL	08 dias úteis	Bens e serviços de uso comum	
PREGÃO ELETRÔNICO	08 dias úteis	Compras e serviços	não válido

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

CONTAS - EXERCÍCIO 2014

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚ-BLICO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 31 PARÁGRAFO 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 209 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ACRES-CIDA DO ARTIGO 49 DA LRF, TORNA PÚBLICO QUE FICARÁ A DISPOSIÇÃO DA MUNICIPALIDADE, ATÉ O PRAZO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2015, A PARTIR DA DATA DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015, O BALANÇO GERAL DO PODER LEGISLA-TIVO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014.

ALTO TAQUARI (MT), 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

Euds Eucly Medeiros de Oliveira Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

LEI Nº 3.602 DE 15 DE Janeiro DE 2015.

Projeto de Lei nº 001/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal

"Estabelece novos valores para definição das modalidades licitatórias previstas na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993".

O Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. MAURO GOMES PIAUI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que as modalidades de licitação existentes no Município de Barra do Garças - MT são aquelas previstas no artigo 22 da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 2º As modalidades de licitação previstas no artigo supra serão determinadas em função dos limites dispostos no artigo 23 da Lei Federal 8.666/1993, devidamente atualizados anualmente pelo IGP-M.

§ 1º Na data de publicação desta lei, os valores constantes do artigo 23 da Lei Federal 8.666/1993, ficarão automaticamente atualizados pelo Indice acumulado do IGP-M de junho de 1998 à dezembro de 2014 conforme a tabela constante do Anexo I que é parte integrante desta lei:

§ 2º Após sua publicação os valores constantes desta lei e discriminados no Anexo I serão atualizados, por Decreto do Poder Executivo, todo mês de janeiro, com base no IGP-M acumulado no exercício anterior.

Art. 3º Para dispensa de licitação deverá ser aplicada a regra constante do artigo 24 da Lei federal 8.666/1993 aos valores já atualizados nos termos do artigo anterior.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT,

de 2015.

MAURO GOMES PIAUL Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal

ANEXO I:

PERIODO	IGP-M ACUMULADO NO PERÍODO	TOTAL IGP-M ACUMULADO DESDE 98/1998 A 12/2014 (
06/1996 A 12/1998	4,78	
01/1999 A 12/1999	20,10	
01/2000 A 12/2000	9,95	
01/2001 A 12/2001	10,37	
01/2002 A 12/2002	25,30	
01/2003 A 12/2003	8,69	
01/2004 A 12/2004	12,42	
01/2005 A 12/2005	1,20	
01/2008 A 12/2006	3,84	
01/2007 A 12/2007	7,74	
01/2008 A 12/2008	9,80	
01/2009 A 12/2009	(-) 1,71	
01/2010 A 12/2010	11,32	
01/2011 A 12/2011	5,09	
01/2012 A 12/2012	7,81	
91/2013 A 12/2013	5.52	
01/2014 A 12/2014	3,57	
		144.60

MODALIDADE	VALOR (R\$) DESDE 1998	VALOR ATUALIZADO (R\$) + 144,60%
Dispensa por valor inferior - Art. 24, i da Lei n. 8.666/93 (Obras e serv. de engenharia)	R\$ 15.000,00	R\$ 36.690,00
Dispensa por valor inferior – Art. 24, il da i.el n. 8.666/93 (compras e outros serv.)	R\$ 8.000,00	R\$ 19.568,00
Convite	Acima de R\$ 8.000,00 Até R\$ 80.000,000	Acima de R\$ 19.568,00 Até R\$ 195.680,00

Tabela Anterior/Limites de valores por Modalidades e Pregão

MODALIDADE	PRAZO	COMPRAS OU SERVIÇOS	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSA		Até R\$ 8.000,00	Att R\$ 15.000,00
CONVITE	05 dias úteis	Acima de R\$ 8,000,00 Até R\$ 80,000,00	Acima de R\$ 15.000,00 Até R\$ 150.000,00
romada de preços	15 dias corridos	Acima de R\$ 80,000,00 Até R\$ 650,000,00	Acims de R\$ 150.000,00 Até 1.500.000,00
CONCORRÊNCIA	30 dias corridos	Acims de R\$ 650.000,00	Acima de R\$ 1.500.000,00
PREGÃO PRESENCIAL	Da dias útais	Sens e serviços de uso comur	n
PREGÃO ELETRÔNICO	08 dias úteis	Compras e serviços	não vájido

Demais valores da tabela anterior como Tomada de Preços, Concorrência e Pregão serão mantidos da mesma forma conforme segue abaixo:

MODALIDADE	PRAZO	COMPRAS OU SERVIÇOS	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSA		Até R\$ 19.685,00	Áté R\$ 36.690,00
CONVITE	05 dias úteis	Acima de R\$ 19.568,00 Até R\$ 195.680,00	Acima de RS 36.699,00 Até R\$ 366.900,00
TOMADA DE PREÇOS	15 dias comidos	Acima de R\$ 195,580,00 Até R\$ 1,589,900,00	Acima de R\$ 368.900,00 Até R\$ 2.169.000,00
CONCORRÊNCIA	30 dias corridos	Acima de R\$ 1.589.900,00	Acims de R\$ 2.169.000,00
Pregad Presencial	03 dias úteis	Bens e serviços de uso comur	n - 492 2028 (200)
PREGÃO ELETRÔNICO		Compres e serviços	não válido

CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA

CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA

DECRETO LEGISLATIVO Nº001/2015

SÚMULA: "Aprova as contas públicas do Município de Colniza, relativa ao Exercicio Financeiro de 2013 Gestão do Senhor JOÃO ASSIS RAMOS ". A Câmara Municipal de Coiniza/MT aprovou e esta Presidência promulga o seguinte DECRE-TO LEGISLATIVO: Art. 1º - Ficam APROVADAS as contas públicas do Município de Coiniza, prestadas pelo Gestor Municipal, Senhor JOÃO ASSIS RAMOS, relativas ao Exercício Financeiro de 2013. Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigência na data da sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Colniza/MT, aos dias 11 de Fevereiro de 2015.

JOSE ANTONIO DE LIMA SILVA - Presidente

Asplemat/DO



Secretaria Geral do Pleno Teletone: 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº Interessada Assunto Relator Sessão de Julgamento 9-9-2014 – Tribunal Pleno

Sec. 1

12,174-6/2014 PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO Consulta Conselheiro ANTONIO JOAQUIM

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 - TP

Ementa: PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO. CONSULTA. Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fixação do Valor Limite das Modalidades Licitatórias. Artigo 23 da Lei nº 8.666/1993. Norma específica da União federal. Possibilidade Constitucional dos demais entes da federação de fixar valores distintos para fixação das modalidades licitatória, mediante lei. Necessidade de respeito à regra constitucional de submissão das aquisições, concessões e alienações mediante licitação. Possibilidade dos demais entes federados de atualizar referidos valores com base no indexador e periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. a) A competência constitucional para legislar sobre nomas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislarem acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas. b) A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações. c) O artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados. d) O artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da

(a Depart for more



Secretaria Geral do Pieno Tejefone: 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993. e) A Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, caput, e parágrafo único, extinguíndo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993. f) A eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das medalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal. g) O valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório. h) O artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste. i) Os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.174-6/2014.

termos dos artigos 1°, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto vista apresentado pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, e de acordo com o Parecer nº 2.463/2014 do Ministério Público de Contas, alterado oralmente em Sessão Plenária no sentido de acompanhar integralmente as conclusões e razões do voto vista, responder ao consulente que: a) a



Secretaria Geral do Pleno

Telefone: 3513-7502 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

competência constitucional para legislar sobre nomas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislarem acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas; b) a competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações; c) o artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados; d) o artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993; e) a Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, caput, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993; f) a eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal; g) o valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório; h) o artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste; e, i) os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. Encaminhe-se ao Consulente cópia desta decisão. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Cass 5 and C. of Mengroom 1953

2013



Secretaria Geral do Pieno Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº

12.174-6/2014

Interessada

PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO

Assunto

Consulta

Relator

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM

Sessão de Julgamento 9-9-2014 - Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 - TP

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR Procurador de Contas

Cosa Barão de Melgaco - 1º Sede 1953

as Margan Pan